

Processo n.º	15.941-7/2010
Interessado	Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá
Assunto	Representação de natureza interna
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Os autos em exame versam sobre representação de natureza interna, pertinente à auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, contra supostos atos ilegais praticados na gestão do exercício de 2010, período de janeiro a abril, sob a responsabilidade do senhor Maurélio de Lima Batista Ribeiro – Secretário Municipal de Saúde.

Durante a inspeção *in loco*, realizada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, a equipe técnica apresentou relatório às fls. 3/38-TCE, 398/403-TCE, e documentos às fls. 43/397-TCE, concluindo no sentido de notificar o gestor, para manifestar-se sobre as 10 irregularidades apontadas na conclusão às fls. 34/38-TCE.

Devidamente citado pela notificação nº 899/2010, às fls. 405-TCE, o gestor apresentou sua defesa com documentos anexos às fls. 411/418-TCE, que, depois de analisada pela unidade técnica, concluiu às fls. 419/432-TCE, que, todas as irregularidades permaneceram conforme descritas abaixo:

item 1- Irregularidades na celebração de contratos para prestação de serviços de assistência à saúde, no valor total de R\$ 5.274.000,00 (anual – conforme amostragem), tais como: inexistência de formalização processual com infração ao *caput* do art. 38, da Lei nº 8.666/1993; inexistência de amparo legal na celebração de todos os contratos analisados em desacordo com o art. 61, da Lei nº 8.666/1993; ausência de publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos analisados na Gazeta Municipal, em descumprimento ao art. 60 e parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da vantagem para administração em sua renovação, em atendimento ao inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93; pagamentos de

despesas com efeitos retroativos, sem cobertura contratual, contrariando o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 62 e 66 da Lei nº 8.666/1993 e Resolução de Consulta TCE-MT nº 32/2008 (DOE 31/7/2008); prorrogação contratual, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, servidores participando, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens em desacordo com o art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações; contratações anti-econômicas em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade. (Irregularidades classificadas pela Resolução nº 08/2008, como E-10, E-45 e E-46 – graves);

Item 2. Fracionamento de despesa e burla da legislação com a escolha de modalidade mais simples de licitação em desacordo com o art. 23, § 5º da Lei nº 8.666/1993, e irregularidades na prorrogação do contrato (sem numeração), derivado do Convite 047/2008/SMS, no valor total R\$ 110.191,20, por um período diferente do inicialmente contratado, conforme *Acórdão TCE-MT nº 2.985/2006 (DOE 9/1/2007)*, não comprovar a vantagem para a Administração, em desacordo com o art. 57, da Lei de Licitações (Irregularidades classificadas pela Resolução nº 08/2008, como - E-11 e E-46 – graves).

Item 3. Irregularidades no Contrato (sem numeração), originado do processo licitatório do Convite nº 009/2009, no valor total de R\$ 78.800,00, sendo a prorrogação após o vencimento do contrato original, contrariando o disposto nos arts. 60, parágrafo único, 62 e 66, da Lei nº 8.666/1993, (Irregularidade classificada pela Resolução nº 08/2008, como E-46 – grave).

Item 4. Irregularidade na execução do contrato nº 11/2008, firmado com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda, no valor de R\$ 403.298,52 (anual): firmar contrato em desconformidade com o item adjudicado na licitação confrontando o § 1º do art. 54 da lei de licitações, ferindo o princípio constitucional da isonomia; ausência de designação do fiscal do referido contrato, em conformidade com o art. 67, da Lei nº 8.666/1993. (Irregularidade classificada pela Resolução nº 08/2008, como E-46 – grave).

Item 5. Irregularidades na celebração de contratos para prestação de serviços de locação de veículos com motorista, com os Srs. Hilário Franck e José Carlos Delega no valor de R\$ 63.600,00 (anual) cada: contratação de serviços por dispensa de licitação cujo total da despesa anual não se enquadra no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não observando os limites por modalidade de licitação estipulados no art. 23, da Lei nº 8.666/1993; ausência de pesquisa de mercado visando estimar a despesa a ser realizada, em desacordo com o determinado no art. 43, da lei de licitações; ausência de publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos analisados, na Gazeta Municipal, em descumprimento do

art. 60 e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; prorrogação dos contratos sem observância ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (Irregularidades classificadas pela Resolução nº 08/2008, como E-10 e E-45 – graves).

Item 6. Irregularidade na celebração de contratos de prestação de serviços de motoboy, incluindo a motocicleta no valor total de R\$ 156.000,00(anoal): contratação de serviços por dispensa de licitação cujo valor total das despesas anuais não se enquadram no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e não observação aos limites por modalidade de licitação estipulados no art. 23 da mesma lei, contrariando ainda a Constituição da República em seu art. 37, inciso XXI e o Acórdão TCU nº 2.291/2002 (DOE 17/12/2002); ausência de pesquisa de mercado visando estimar a despesa a ser realizada, em desacordo com o determinado no art. 43, da lei de licitações; ausência de publicação dos extratos dos contratos e termos aditivos analisados, na Gazeta Municipal, em descumprimento aos arts. 60 e parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993; prorrogação de contratos sem observância ao disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. (Irregularidades classificadas pela Resolução nº 08/2008, como E-10 e E-45 – graves).

Item 7. Pagamento de despesas ilegítimas, referente juros e multas das contas de energia elétrica, no valor de R\$ 5.514,49, correspondente a 172,38 UPFs-MT, que deve ser ressarcido aos cofres do município; (Irregularidade classificada pela Resolução nº 08/2008, como E-24 – grave).

Item 8. Ausência de controle efetivo de frequência dos profissionais e dos medicamentos nos PSF's e Postos de Saúde, acarretando a má gestão dos recursos, ferindo o princípio da economicidade e da eficiência na administração. (Irregularidade não classificada pela Resolução nº 08/2008)

Item 9. Ausência de controle dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Saúde: acarretando a má gestão dos recursos, ferindo o princípio da economicidade e da eficiência na administração. (Irregularidade não classificada pela Resolução nº 08/2008)

Item 10. Ausência de controle e critérios para o pagamento de insalubridade aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, em discordância com a Lei Complementar nº 48, de 30/12/1998, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 6/4/1999, e regulamentada pelo Decreto 4.464, de 18/8/2006, parametrizada por elementos técnico-científicos os elencados na Lei Federal nº 6.514/1977, e na Portaria 3.214/1978 e NR de número 15 (anexos 5 e 14), ferindo ainda o princípio da economicidade e da eficiência na administração. (Irregularidade não classificada pela Resolução nº 08/2008)

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Substituto à época, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer nº 8.112/2010, às fls. 443/464-TCE, opinando:

- “ - pela **procedência** da Representação Interna;
- pela **aplicação de multa** ao gestor nos termos do art. 289, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MT;
- pela **restituição** aos cofres públicos do valor das despesas ilegítimas;
- pela determinação ao gestor.”

É o relatório.

Cuiabá, 13 de abril de 2011.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator